

igamaot

**Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território**

**Acompanhamento das recomendações da
Auditoria ao sistema de controlo oficial dos
estabelecimentos de aquicultura marinha**

Relatório N.º I/03226/AGR/16

Processo N.º AS/000016/16

Honorable.

30.01.2017

Ana Paula Vitorino
Ministra do Mar

Processo N.º AS/000015/16

2

FICHA TÉCNICA

Natureza	<i>Follow up</i> das recomendações de Auditoria
Entidades	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV)
Fundamento	Plano de Atividades da IGAMAOT para 2016 Equipa multidisciplinar de Auditoria aos sistemas de regulação e aos sistemas de controlo oficial no âmbito da segurança alimentar (EM AS)
Âmbito	Controlo oficial dos estabelecimentos de aquicultura marinha no continente
Objetivos	Avaliar da implementação das conclusões formuladas pela IGAMAOT na <i>Auditoria ao sistema de controlo oficial dos estabelecimentos de aquicultura marinha</i> no continente, realizada em 2015.
Ciclo de realização	Início: setembro 2016 Conclusão: dezembro 2016
Equipa	Coordenação: Eng.ª Teresa Barroso Carvalho Execução: Eng.º Rui Pedro Barreiro Eng.º Simão Ferreira

ÍNDICE

	Pág.
SIGLAS UTILIZADAS	4
PARECERES E DESPACHOS	5
INTRODUÇÃO	6
Origem, objetivo, âmbito e metodologia	6
RESULTADOS DA AÇÃO	7
Implementação do Plano de Ação	7
CONCLUSÕES	10
RECOMENDAÇÕES	11
PROPOSTAS.....	12
ÍNDICE DOS ANEXOS	13

SIGLAS UTILIZADAS

AC	Autoridades Competentes
DA	Divisão de Aquicultura
DGAV	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
DGRM	Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
DRAP	Direções Regionais de Agricultura e Pescas
DS	Direções de Serviços
DSMC	Direção de Serviços de Inspeção e Monitorização das Atividades Marítimas
DSMDS	Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária
DSNA	Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação
DSPA	Direção de Serviços de Proteção Animal
DSSA	Direção de Serviços de Segurança Alimentar
EM	Estados-Membros
EM AS	Equipa multidisciplinar de Auditoria aos sistemas de regulação e aos sistemas de controlo oficial no âmbito da segurança alimentar
ICCAT	Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico
ICNF	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.
INIAV	Instituto Português de Investigação Agrária, I.P.
IPMA	Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.
LNR	Laboratório Nacional de Referência
LO	Laboratório oficial
OE	Operadores Económicos
PICOP	Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas
PC	Plano de Controlo Oficial
PNCPI	Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado
PNGCA	Plano Nacional de Gestão de Crises Alimentares
SAMA	Sistema de apoio à modernização e capacitação da administração pública
SIPACE	Sistema de Informação do Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos
SICOP	Sistema de Informação do PICOP

PARECERES E DESPACHOS

Visto.
Oblindo as referidas entidades pelas
AC DGRH, DGAU e IMAU, com
passagem e voluntária, visando a
integridade e eficiência do sistema de
controlo oficial, e a sua conformidade
com os requisitos legais consubsti-
tuídos.

A consideração superior


Visto e muito interessante
pela qualidade do trabalho
desenvolvido e pelas
conclusões alcançadas.
Submetta-se à homologação
colegial dos Sr. Conselheiros
da Agricultura, Floresta e
Desenvolvimento Rural e do Mar.
017/01/06

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º 1/03226/AGR/16 sobre "Acompanhamento das recomendações da
Auditoria ao sistema de controlo oficial dos estabelecimentos de aquicultura marinha"
30.12.16

PROCESSO N.º AS/000016/16


NUNO MIGUEL BANZA
Inspector-Geral



INTRODUÇÃO

Origem, objetivo, âmbito e metodologia

- (1) A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) solicitou a colaboração da IGAMAOT para colmatar a inexistência de auditoria interna, de forma a avaliar o sistema de controlo oficial dos estabelecimentos de aquicultura marinha implementado.

Assim, a IGAMAOT realizou a auditoria que visava a avaliação, nas áreas de responsabilidade e atuação da DGRM, da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV), da conformidade legal, da eficácia e da adequação do sistema estabelecido para controlo oficial dos estabelecimentos de aquicultura marinha, bem como da articulação entre estas autoridades competentes (AC).

- (2) A análise do sistema de controlo oficial das pisciculturas marinhas concluiu globalmente pela sua efetiva e correta aplicação, assegurando a verificação do cumprimento das normas por parte dos OE. Foram assinaladas melhorias a implementar, e proposto um conjunto de recomendações às AC, que deram origem aos respetivos planos de ação, cujo cumprimento se pretende avaliar com esta ação de *follow-up*.
- (3) Considerando tais objetivos, foi efetuada a avaliação das medidas desenvolvidas pelas AC para implementação das recomendações, mediante a análise da informação enviada e a realização de uma reunião por organismo, junto da DGRM e da DGAV, para a obtenção de esclarecimentos adicionais (*vide* anexo 1).

RESULTADOS DA AÇÃO

Implementação do Plano de Ação

A análise exposta na Auditoria, no relatório nº 1272/15 da IGAMAOT, suscitou a implementação das seguintes recomendações, que se apresentam por AC.

(4) Quanto à DGRM:

- (4.1.) *Pondere com a Tutela a agilização da aprovação e licenciamento de obras a realizar em piscicultura, que se encontra dificultada pela necessidade de unanimidade entre AC.*
- (4.2.) *Analise com a Tutela a possibilidade de, no contexto da UE, ampliar a capacidade produtiva dos OE que se dedicam à captura e comercialização de tunídeos.*
- (4.3.) *Proponha à Tutela medidas que limitem o absentismo dos OE às ações de controlo.*
- (4.4.) *Pondere com o IPMA e as DRAP das vantagens da respetiva participação no controlo oficial aos estabelecimentos, atenta a intervenção já prosseguida em articulação com a DGAV.*
- (4.5.) *Institua procedimentos sistemáticos internos de articulação e comunicação de informação entre a DA e a DSMC.*
- (4.6.) *Promova o reporte anual das atividades de licenciamento e controlo, incluindo a divulgação dos respetivos resultados, salvaguardada a identidade dos OE.*
- (4.7.) *Dirija, com a DGAV, o desenvolvimento dos respetivos PC para a integração do sistema de controlo oficial, através de um PC único e comum, visando a eficácia, eficiência e economia da atividade destas AC e obviando a sua redundância nos OE.*
- (4.8.) *Articule com a DGAV a informação relativa aos OE, harmonizando os universos de controlo.*

Das oito recomendações efetuadas à DGRM verificou-se que foram concluídas três, assinaladas no presente relatório como (4.2.), (4.5.) e (4.6.), encontrando-se as restantes cinco em implementação (*vide* anexo 1, de págs. 1 a 4).

As medidas em curso, relativas a (4.3.), (4.7.) e (4.8.), visam obviar o absentismo dos OE ao controlo oficial e têm tido por base iniciativas de articulação interna na Direção-Geral. Também

se encontram em progresso as iniciativas para que as duas AC DGRM e DGAV detenham um PC único, conciliando as visitas técnicas e as metodologias de controlo; como a uniformização do universo dos OE (*vide* anexo 1, a págs. 2 a 4).

As recomendações parcialmente cumpridas, formuladas em (4.1.) e (4.4.), encontram-se pendentes da superior orientação da Tutela sobre a proposta de alteração do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, que estabelece o regime para licenciamento, instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos. As alterações incidem, respetivamente, na agilização das autorizações para obras nos estabelecimentos, e na participação do IPMA e das DRAP nos controlos oficiais *in loco* nos OE.

(5) No que diz respeito à DGAV:

- (5.1.) *Integre na execução do PICOP as vistorias realizadas por colaboração com a DGRM, de molde a obviar redundâncias nos OE e a refletir o esforço nacional de controlo.*
- (5.2.) *Faculte à DGRM o acesso ao SICOP, a exemplo do já possibilitado aos OE relativamente ao SIPACE, favorecendo o melhor planeamento do controlo, por parte daquela AC.*
- (5.3.) *Proceda à atualização do Plano de Emergência, face à reformulação institucional entretanto ocorrida na orgânica do Governo.*
- (5.4.) *Promova a dotação e gestão dos meios humanos, nas ações de controlo e nas de supervisão, bem como a dotação de meios materiais.*
- (5.5.) *Harmonize critérios de análise dos resultados do controlo, e potencie as ações de supervisão nacional e regional.*
- (5.6.) *Equacione com a DGRM a integração da respetiva atividade de controlo oficial no âmbito do PNCPI, quer quanto à definição dos PC, quer ao relato da sua atividade anual.*
- (5.7.) *Dirija com a DGRM o desenvolvimento dos respetivos PC para a integração do sistema de controlo oficial, através de um PC único e comum, visando a eficácia, eficiência e economia da atividade destas AC e obviando a sua redundância nos OE.*
- (5.8.) *Articule com a DGRM a informação relativa aos OE, harmonizando os universos de controlo.*

Como se encontra detalhado no anexo 1 (págs. 5 a 8), a recomendação a que se refere o ponto (5.1.) foi executada, encontrando-se seis em curso ou parcialmente implementadas. Não foi cumprida a recomendação sobre a atualização do Plano de Emergência (5.3.).

As ações em desenvolvimento que se referem a (5.2.), (5.6.) e (5.7.) e (5.8) incidem sobre a coordenação com a DGRM no âmbito do PICOP, visando a harmonização do universo de OE, a partilha de resultados no SI, e a integração dos controlos num PC único. Também se dirige à incorporação do controlo oficial da DGRM no PNCPI (*vide* anexo 1, a págs. 5, 7 e 8).

Encontram-se parcialmente cumpridas, mas importa concluir, as recomendações identificadas em (5.4.) e (5.5.), para reforço dos recursos humanos e da harmonização dos critérios de classificação de risco (grau de cumprimento) do OE, no controlo oficial e na supervisão regional (*vide* anexo 1, a págs. 6 e 7).

(6) Quanto ao INIAV:

(6.1.) *Prossiga a acreditação dos métodos de pesquisa das doenças de declaração obrigatória.*

O INIAV não conseguiu cumprir integralmente a recomendação; esta foi precedida da transferência dos laboratórios de Lisboa para Oeiras, que se encontra concluída. A acreditação encontra-se em curso, com previsão de conclusão no fim do próximo ano.

CONCLUSÕES

- (7) As recomendações constantes do relatório de “Auditoria ao sistema de controlo oficial dos estabelecimentos de aquicultura marinha” realizada em 2015 foram objeto de propostas de concretização por parte das AC.

A maioria encontra-se em curso ou parcialmente cumprida (71%), estando apenas concluídas quatro (24%), constantes dos pontos (4.2.), (4.5.), (4.6.) e (5.1.).

- (8) A DGRM concluiu três das oito recomendações (38%), encontrando-se as restantes em desenvolvimento (62%).

As duas parcialmente cumpridas (25%), encontram-se pendentes da superior orientação da Tutela sobre a proposta de alteração do regime de licenciamento e de exploração das aquiculturas marinhas e estabelecimentos conexos, o Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro. As outras três medidas em curso (37%) incidem sobre o absentismo dos OE ao controlo oficial e o aprofundamento da colaboração e articulação com a DGAV para a melhor eficácia e eficiência dos sistema [vide (4)].

- (9) Das oito recomendações formuladas à DGAV, sendo duas em comum com a DGRM, concluiu uma, não cumpriu outra, encontrando-se em curso ou parcialmente cumpridas seis (75%).

As ações em desenvolvimento incidem sobre a coordenação com a DGRM no âmbito do PICOP, visando refletir a atividade daquela AC no PNCPI; bem como promover a eficiência e a integração dos controlos num PC único. Também releva alcançar o reforço dos recursos humanos e a harmonização da atuação do controlo e supervisão.

A DGAV ainda não procedeu à atualização do Plano de Emergência para gestão de crises, a qual se afigura relevante, dada a inoperacionalidade do PNGCA, face à reformulação institucional e orgânica do Governo [vide (5)].

- (10) O INIAV apresenta a sua única recomendação em curso, estando prevista a sua conclusão no final do próximo ano, reputando-se o cumprimento da mesma como essencial ao disposto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [vide (6)].

RECOMENDAÇÕES

Face à análise realizada, e tendo por base o formulado na Auditoria realizada torna-se necessário o prosseguimento dos esforços envidados pelas AC, visando a efetiva e integral implementação das recomendações:

- (11) A DGRM, ponderando a melhor forma para o cumprimento integral das recomendações que aguardam aprovação da Tutela, bem as de prevenção do absentismo dos OE e de coordenação com a DGAV, em ordem ao fortalecimento do sistema de controlo oficial, a saber (4.1), (4.3), (4,4), (4.7) e (4.8), [vide (4) e (8)].
- (12) Diligencie a DGAV no sentido de atualizar o Plano de Emergência, em articulação com a Tutela, face à nova estrutura orgânica do Governo; bem como as medidas em implementação, relativas à incorporação do controlo oficial da DGRM no PNCPI e à integração dos seus PC; ao reforço dos recursos humanos e da harmonização da atuação do controlo e da supervisão, constante em (5.2) e (5.4) a (5.8), [vide (5) e (8)].
- (13) Prossiga o INIAV os esforços para alcançar, com brevidade, a acreditação dos métodos de análise das doenças dos peixes produzidos em aquicultura, conforme regulamentarmente exigido, tal como é referido em (6.1), [vide (6) e (10)].

PROPOSTAS

- (14) Atento o exposto, propõe-se o envio do presente relatório de acompanhamento à DGAV, à DGRM e ao INIAV, para conhecimento e prossecução das recomendações que se encontram ainda em implementação ou por cumprir.
- (15) Em conformidade com o determinado no n.º 6 do art.º 15.º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, deverão estas Entidades dar conhecimento a esta Inspeção-Geral das medidas relevantes concretizadas, no prazo de 60 dias após receção do presente relatório.

IGAMAOT, 29 de dezembro de 2016

Os Inspetores

(Simão Ferreira)



(Rui Pedro Barreiro)



ÍNDICE DOS ANEXOS

	Págs.
1 – Quadro resumo de acompanhamento das recomendações efetuadas	9
2 – PNGCA: Despacho n.º 5801/2014 de 02/05 e Despacho n.º 11411/2015 de 12/10.....	6



do Saltinho, freguesia de Vila Verde de Ficalho, concelho de Serpa, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

4 de abril de 2014. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.

307771402

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 1016/2014

Termo de período experimental

Para efeitos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental para a carreira/categoria de técnico superior da licenciada Maria Luísa Pinto de Andrade Pais Ribeiro Reis.

3 de abril de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Fernando Amaral Carvalho*.

20777495

Deliberação (extrato) n.º 1017/2014

Termo de período experimental

Para efeitos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental para a carreira/categoria de técnico superior, do licenciado Emanuel Marques Castro Resende.

3 de abril de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Fernando Amaral Carvalho*.

20777576

Deliberação (extrato) n.º 1018/2014

Termo de período experimental

Para efeitos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental para a carreira/categoria de técnico superior do licenciado Ricardo Jorge Dias Patrício.

9 de abril de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Fernando Amaral Carvalho*.

20777405

Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extrato) n.º 5534/2014

Por despacho da Sr.ª Vogal do Conselho Diretivo, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., de 05-02-2014, foi autorizada a alteração de percurso da carreira regular de passageiros Avões de Lá-Lamego (Conc. 5260), explorada pela empresa E. A. V. T. — Empresa Automobilista de Viação e Turismo, L.ª, com sede no Largo da Vitória, 3, 5100-189 Lamego, passando a respetiva concessão a designar-se por Lamego-Sobre Igreja (por Avões).

8 de abril de 2014. — O Diretor Regional, *Fernando Lucas Oliveira*.

307752173

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 5800/2014

Certificado de Reconhecimento de Qualificação de Instalador de Tacógrafos n.º 101.25.14.6.006

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro e das disposições

da Portaria n.º 299/86 de 20 de junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

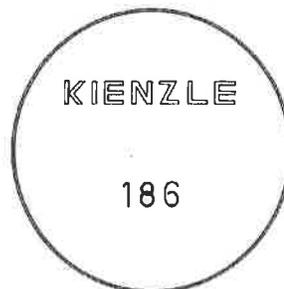
Crelda — Reparações Eléctricas, L.ª
Rua Combatentes do Ultramar, 134
2550-368 Cadaval

na qualidade de instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2.ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e Sexenal e a colocar a respetiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respetivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.03.6.050, da empresa CRELDA — Reparações Eléctricas, L.ª publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 257, de 06 de novembro de 2003.

28 de março de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos*.



307737034

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Aviso n.º 5535/2014

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a conclusão, com sucesso, do período experimental para a carreira/categoria de Assistente Técnico do trabalhador António Luís Santana, tendo obtido a avaliação final de 17,95 valores.

21 de abril de 2014. — O Diretor de Serviços de Administração, *José Luís dos Santos*.

207775397

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA E DO MAR E DA SAÚDE

Gabinetes do Ministro da Economia, da Ministra da Agricultura e do Mar e do Ministro da Saúde

Despacho n.º 5801/2014

A definição de uma estratégia das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e sanidade animal, de proteção vegetal e fitossanidade constitui um importante objetivo que importa alcançar. Com efeito, a segurança dos géneros alimentícios e a defesa dos interesses dos consumidores constituem uma preocupação crescente para os cidadãos, organizações não-governamentais, associações profissionais, parceiros comerciais internacionais e organizações comerciais. É, por isso, fundamental acompanhar e monitorizar a política de qualidade e de segurança alimentar, estabelecida de acordo com as necessidades e os recursos do país. Cabe, nomeadamente, assegurar a confiança dos consumidores e dos operadores económicos e das associações comerciais, através de uma enunciação aberta e transparente da legislação alimentar e da adoção,

por parte das autoridades públicas, de medidas adequadas para informar a população sempre que existam suspeitas legítimas de que um género alimentício possa constituir um risco para a saúde humana. Deve ser garantido, em todas as etapas da cadeia de produção e de distribuição, um nível elevado de segurança dos produtos alimentares, tanto nos alimentos produzidos no espaço europeu, como nos importados de países terceiros. Importa ainda assegurar a transparência, a análise e a prevenção dos riscos, a proteção dos interesses dos consumidores, assim como a liberdade de circulação de produtos seguros e de qualidade no mercado interno da União Europeia.

Assim, cumpre garantir as condições formais e materiais para que se desenvolva um diálogo aberto e responsável entre todos os parceiros envolvidos na segurança alimentar, através da criação da Comissão de Segurança Alimentar.

Considerando os designios referidos, determina-se o seguinte:

1 — É criada a Comissão de Segurança Alimentar, adiante designada CSA, que tem por missão:

- a) Aumentar a confiança dos consumidores nos produtos alimentares, criando uma plataforma de diálogo aberto e responsável entre todos os parceiros da segurança e cadeia alimentar;
- b) Adotar uma abordagem suficientemente abrangente e integrada da segurança dos géneros alimentícios, permitindo desse modo que todos os intervenientes da cadeia alimentar partilhem dos mesmos objetivos;
- c) Apoiar as autoridades nacionais competentes, nomeadamente através de pareceres e estudos no que diz respeito à segurança dos géneros alimentícios, fator primordial para a saúde humana e para o desenvolvimento do comércio;
- d) Propor, em casos específicos, as medidas necessárias para garantir que não sejam colocados no mercado géneros alimentícios não seguros, a fim de assegurar o funcionamento correto do mercado nacional e de proteger a saúde humana;
- e) Desenvolver um diálogo transparente e objetivo com a população/consumidores e as respetivas associações representativas, no sentido de evitar a perda de confiança perante as crises relacionadas com a segurança alimentar, através da emissão de comunicados ou de outros meios de divulgação considerados adequados, sem prejuízo das competências de avaliação e de comunicação de riscos que cabem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2 — A CSA é composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Economia, através do Secretário de Estado Adjunto da Economia;
- b) Ministério da Agricultura e do Mar, através do Secretário de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, que preside à CSA e cujo Gabinete assegura o secretariado e o apoio logístico de funcionamento da CSA;
- c) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- d) Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;
- e) Direção-Geral do Consumidor;
- f) Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- g) Direção-Geral da Saúde;
- h) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- i) APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- j) CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;
- k) CNA — Confederação Nacional da Agricultura;
- l) CONFAGRI — Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL;
- m) FIPA — Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares.

3 — As entidades referidas no número anterior designam os seus representantes no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente despacho, comunicando esse facto ao secretariado de apoio da CSA.

4 — A CSA reúne trimestralmente ou, a título extraordinário, mediante convocação do representante do Ministério da Agricultura e do Mar.

5 — O regulamento interno da CSA deve ser aprovado na primeira reunião, devendo definir, nomeadamente, o regime de substituição dos membros da CSA em caso de falta ou impedimento.

6 — A CSA pode constituir subcomissões com missões específicas, podendo estas assumir um carácter sectorial.

7 — Cada membro da CSA indica um representante para as subcomissões que venham a ser criadas, não sendo obrigatória a representação de todas as entidades da CSA em todas as subcomissões.

8 — A CSA e as subcomissões podem chamar a participar nas suas reuniões, como convidados, ou solicitar contributos, de outras entidades e de organismos dependentes ou tutelados pelos Ministérios da Economia, da Agricultura e do Mar e da Saúde, sempre que o entenda conveniente para a sua atividade.

9 — A CSA elabora um relatório anual das suas atividades, que deverá englobar as atividades desenvolvidas por cada uma das subcomissões,

a ser apresentado aos Ministros da Economia, da Agricultura e do Mar e da Saúde.

10 — A participação na CSA não confere aos representantes direito a remuneração, compensação ou contrapartidas de qualquer espécie.

11 — O presente despacho produz os seus efeitos no dia seguinte à sua publicação.

21 de abril de 2014. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

207775478

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Aviso n.º 5536/2014

Alteração da composição do júri de procedimento concursal

Por despacho de 14 de abril de 2014 do Vice-Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., proferido em minha substituição, e verificando-se a manifesta impossibilidade de alguns membros do júri nomeado para o procedimento concursal com vista ao recrutamento de dois trabalhadores para carreira e categoria de técnico superior, para através da celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado se proceder à ocupação de lugares previstos e criados no mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente I.P., na área da contratação pública, detentores de licenciatura, preferencialmente em Direito e Economia, publicitado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 18, de 27 de janeiro de 2014 (Aviso n.º 1111/2014), assegurarem o cabal cumprimento das operações concursais que lhes foram cometidas, por motivo de conveniência ou cessação do exercício funções no organismo, este passa a ter a seguinte composição:

Presidente: *Maria Angelina Araújo de Morais Castro* — Diretora do Departamento Financeiro e de Recursos Gerais;

1.º Vogal efetivo: *Maria Gorete Velho Cabral de Medeiros Costa* — Chefe de Divisão de Aquisições, Logística e Património, que substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Vogal efetivo: *Pedro Manuel Ducla Soares Sottomayor Cardia* — Técnico Superior;

1.º Vogal suplente: *Alexandra Sofia Simplicio Costa Tavares Geraldes* — Técnica Superior;

2.º Vogal suplente: *Hirondina Alves da Silva Simões* — Técnica Superior.

O despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

21 de abril de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

207776652

Aviso (extrato) n.º 5537/2014

Avaliação final do período experimental

Por despacho de 29 de junho de 2011, da Senhora Subdiretora-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, e nos termos dos artigos 73.º e 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que *Ana Cristina Loureiro Freitas da Costa*, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,8 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com esta Agência, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

22 de abril de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

207780126

Direção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 5538/2014

Faz-se público, nos termos do n.º 2.º do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 88/90 de 16 de março, que por despacho de 2 de agosto de 2010, do Subdiretor-Geral da Energia e Geologia, ao abrigo da delegação de



Nome do candidato	Avaliação curricular (AC)	Entrevista profissional de seleção (EPS)	Classificação final CF = 70 %AC + 30 % EPS	Ordenação final
Rodolfo Alexandre Aljustrel da Costa Rosa a)	15,30	12,00	14,31	9.º
Susana Santa Cruz Lopes Carrasco a)	15,30	12,00	14,31	10.º
Carlos Manuel Leitão dos Santos Pinto	14,30	14,00	14,21	11.º
Albano Adelino Teixeira Gaspar a)	14,30	13,00	13,91	12.º
Cristiana Isabel Mota dos Reis Vieira e Silva a)	14,30	13,00	13,91	13.º
Jorge António Silva Guilherme a)	14,30	13,00	13,91	14.º
José Gabriel Elvas Gomes Pereira da Costa a)	14,30	12,00	13,61	15.º
Hermínio José Mota Agostinho a)	14,30	12,00	13,61	16.º
Pedro Miguel Lopes Teixeira a)	14,30	12,00	13,61	17.º
Diana Cristina Carvalho dos Santos a)	14,30	12,00	13,61	18.º
Carlos Miguel dos Santos Amorim	14,50	11,00	13,45	19.º
Maria Paula Martins Farinha Tavares a)	14,30	11,00	13,31	20.º
Mónica Carolina Martins Marmelo a)	14,30	11,00	13,31	21.º
Florentina Iulia Spinzurici Leonte a)	14,30	11,00	13,31	22.º
Ana Isabel Rodrigues Barros de Araújo a)	14,30	11,00	13,31	23.º

Critério de desempate em igualdade de valoração:

Em virtude das classificações serem idênticas, foi aplicado o seguinte critério de desempate:

a) Candidato com maior idade.

Os candidatos aprovados e que constam da lista unitária de ordenação final, e os candidatos excluídos por qualquer dos motivos identificados nos respetivos projetos de listas, ficam desta forma também notificados, nos termos do n.º 1 e alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º, aplicáveis por força do n.º 1 do artigo 36.º, todos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, de que poderão, em sede do direito de audiência dos interessados e no prazo de 10 dias úteis, dizerem, querendo, por escrito, o que se lhes oferecer.

O exercício do direito de participação dos interessados é efetuado através do modelo de formulário tipo, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 08 de maio de 2009, disponível para descarregamento na página eletrónica do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., em www.turismodeportugal.pt, a entregar presencialmente no Instituto do Turismo de Portugal, I. P., ou a enviar para a sua morada (Rua Ivone Silva, Lote 6, 1050-124 Lisboa), por correio registado com aviso de receção, endereçado ao Presidente do Júri e com a indicação expressa na parte exterior do envelope da Referência do procedimento concursal a que se refere a pronúncia. As pronúncias dos interessados que não cumpram os requisitos definidos serão liminarmente arquivadas.

As presentes listas atinentes ao ponto 9.1 (Referência Portugal2020/TS1/DAI-DEEX/2015- 3 postos de trabalho) do Aviso em questão encontram-se igualmente afixadas para consulta nas instalações da Direção de Recursos Humanos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. sitas na Rua Ivone Silva, Lote 6, Lisboa, e disponibilizadas na sua página eletrónica, em www.turismodeportugal.pt.

6 de outubro de 2015. — A Diretora Coordenadora da Direção de Recursos Humanos, *Elsa Cristina Pinto Barbosa Gomes da Cruz Deus Vieira*, por delegação de competências.

209001313

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA E DO MAR E DA SAÚDE

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto da Economia, da Alimentação e da Investigação Agroalimentar e Adjunto do Ministro da Saúde

Despacho n.º 11411/2015

O Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, determina a necessidade de os Estados-Membros estabelecerem sistemas para identificar e resolver problemas de segurança dos géneros alimentícios, a fim de assegurar o funcionamento correto do mercado interno e proteger a saúde humana.

Considerando que aquele Regulamento (CE) n.º 178/2002, prevê, no seu artigo 55.º, a elaboração pela Comissão Europeia, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, EFSA, e com os Estados-Membros, de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, que

especifique as situações de crise e os procedimentos práticos necessários para a gestão das mesmas, incluindo a estratégia de comunicação a aplicar, bem como os princípios de transparência.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, estabelece, no artigo 13.º «Gestão de Crises», que, para a implementação do plano geral de gestão de crises pela Comissão Europeia, tal como referido no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, os Estados-Membros devem elaborar planos de emergência operacionais que definam as medidas a aplicar sem demora sempre que se verifique que um alimento para animais ou um género alimentício apresenta um risco grave para os seres humanos ou para os animais, quer diretamente quer através do ambiente.

Considerando o imperativo de garantir o cumprimento das obrigações e compromissos que Portugal tem enquanto Estado-Membro da União Europeia, e o historial de episódios relacionados com a segurança dos géneros alimentícios que demonstrou as vantagens do estabelecimento de medidas apropriadas em situações de emergência que garantam que todos os géneros alimentícios, qualquer que seja o seu tipo ou origem, e todos os alimentos para animais, sejam submetidos a medidas comuns, em caso de risco grave para a saúde humana e animal.

Considerando a necessidade de o nosso País dispor de procedimentos organizacionais mais rápidos e corretamente adaptados à gestão de crises que permitam melhorar a coordenação de esforços e determinar as medidas mais eficazes com base nas melhores informações científicas, a Comissão de Segurança Alimentar (CSA), criada pelo Despacho n.º 5801/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de maio de 2014, elaborou um Plano Nacional de Gestão de Crises Alimentares (PNGCA), no domínio da segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, baseado nos princípios estabelecidos na Decisão n.º 2004/478/CE, da Comissão, de 29 de abril, tendo aprovado, por unanimidade, na reunião ordinária de 30 de junho de 2015, o referido plano.

Assim, considerando o disposto no n.º 1 do Despacho n.º 5801/2014, de 2 de maio, o Secretário de Estado Adjunto e da Economia, o Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar e o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, determinam o seguinte:

1 — O presente despacho aprova, nos termos constantes do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o Plano Nacional de Gestão de Crises Alimentares.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

1 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*. — O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

ANEXO

Plano Nacional de Gestão de Crises Alimentares (PNGCA)

1 — Introdução

O Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, determina a necessidade de serem tomadas medidas destinadas a garantir que não sejam colocados no mercado géneros alimentícios não seguros e que



existam sistemas para identificar e resolver problemas de segurança dos géneros alimentícios, a fim de assegurar o funcionamento correto do mercado interno e proteger a saúde humana.

A fim de garantir a segurança dos géneros alimentícios, é necessário considerar todos os aspetos da cadeia alimentar na sua continuidade, desde a produção primária e a produção de alimentos para animais até à venda ou fornecimento de géneros alimentícios ao consumidor, uma vez que cada elemento da cadeia alimentar pode ter um impacto potencial na segurança dos géneros alimentícios.

O historial de incidentes relacionados com a segurança dos géneros alimentícios demonstrou os benefícios do estabelecimento de medidas apropriadas em situações de emergência que garantam que todos os géneros alimentícios, qualquer que seja o seu tipo ou origem, e todos os alimentos para animais sejam submetidos a medidas comuns, em caso de risco grave para a saúde humana e animal. Este tipo de abordagem abrangente das medidas de emergência em matéria de segurança dos géneros alimentícios deve permitir que se tomem medidas eficazes e se evitem disparidades artificiais no tratamento de um risco grave relacionado com géneros alimentícios ou alimentos para animais.

Como tal, os Estados-Membros devem dispor de procedimentos organizacionais mais rápidos e corretamente adaptados à gestão de crises, que permitam melhorar a coordenação de esforços e determinar as medidas mais eficazes com base nas melhores informações científicas. Por conseguinte, os procedimentos previstos devem ter em conta as responsabilidades da Autoridade Competente e prever a sua assistência científica e técnica, sob forma de parecer, em caso de crise alimentar.

Sem prejuízo das competências definidas nas respetivas Leis orgânicas, pretende-se que as Autoridades Competentes em Portugal fomentem uma clara articulação e definam de forma inequívoca o seu papel a nível da avaliação, gestão e comunicação do risco, durante as crises alimentares, de modo a garantir a segurança alimentar e a atempada tomada de medidas que levem à sua resolução.

2 — Âmbito de Aplicação

O Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, prevê, no seu artigo 55.º, a colaboração pela Comissão Europeia, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, EFSA, e com os Estados-Membros, de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, que especifique as situações de crise e os procedimentos práticos necessários para a gestão das mesmas, incluindo a estratégia de comunicação a aplicar, bem como os princípios de transparência. Os princípios gerais foram definidos na Decisão da Comissão 2004/478/CE, de 29 de abril.

O Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, estabelece no artigo 13.º “Gestão de Crises”, que, para a implementação do plano geral de gestão de crises pela Comissão Europeia, tal como referido no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, os Estados-Membros devem elaborar planos de emergência operacionais que definam as medidas a aplicar sem demora sempre que se verifique que um alimento para animais ou um género alimentício apresenta um risco grave para os seres humanos ou para os animais, quer diretamente quer através do ambiente.

O Plano Nacional de Gestão de Crises Alimentares, a seguir designado por PNGCA, no domínio da segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, é baseado nos princípios estabelecidos na Decisão da Comissão 2004/478/CE, de 29 de abril.

3 — Objetivos Gerais

O PNGCA pretende descrever os princípios de transparência a aplicar e a estratégia de comunicação no âmbito da gestão de crises, sem prejuízo das atribuições de cada uma das Autoridades Competentes, e outras Entidades intervenientes.

Deverá incluir os procedimentos práticos necessários à sua implementação, nomeadamente:

- Determinação das situações de crise;
- O processo conducente à aplicação do plano geral;
- Os procedimentos práticos para a gestão de uma crise;
- O estabelecimento de uma rede de coordenadores de crise nas diferentes autoridades envolvidas;
- A criação de uma Unidade Nacional de Crise (UNC);
- As atribuições da Unidade Nacional de Crise;
- Ativação da Unidade Nacional de Crise (composição, meios operacionais, ações);
- A ligação entre a Unidade Nacional de Crise e o processo de tomada de decisões;
- A resolução da crise;

A estratégia de comunicação;
Os princípios de transparência.

4 — Objetivos Específicos

Devem ficar definidas as linhas orientadoras dos vários intervenientes durante a gestão de uma crise alimentar, nomeadamente:

- Especificar os deveres e responsabilidades das Entidades intervenientes e da sua cooperação, articulação e coordenação;
- Assegurar a comunicação célere efetiva entre as Autoridades e Entidades envolvidas durante o incidente e/ou crise alimentar e o público;
- Prever os mecanismos que minimizem, o impacto da crise;
- Facilitar a rápida recuperação após a crise;
- Apoiar a tarefa da Autoridade Competente que iniciou o processo nas várias fases até à resolução da crise.

5 — Determinação de Situações de Crise Alimentar

A experiência adquirida mostra que os procedimentos em vigor permitem gerir de forma adequada as situações que implicam riscos. Consequentemente, as situações consideradas como de crise serão muito limitadas ou mesmo excecionais.

As situações de crise alimentar são aquelas em que os fatores críticos criam um nível de complexidade na gestão do risco alimentar que não poderão ser devidamente resolvidas pelas disposições em vigor, havendo a necessidade de se ativar a Unidade Nacional de Crise (UNC), definida no capítulo 7, e que deverá ser constituída pelas Autoridades Competentes e Entidades representativas dos operadores e consumidores envolvidos na crise alimentar.

Os fatores críticos são, nomeadamente, os seguintes:

- 1) A situação implica um risco direto ou indireto grave para a saúde humana;
- 2) A situação não implica um risco direto ou indireto grave para a saúde humana, mas é entendida ou tornada pública como tal;
- 3) O risco é disseminado ou pode ser disseminado através de uma parte considerável da cadeia alimentar;
- 4) A amplitude do risco alimentar é tão importante que abrange várias regiões do país.

Existem dois níveis de tipologia de evento, conforme a gravidade da situação, como se propõe na Figura 1, sendo que a UNC será ativada no nível 2.

Tipologia de evento

Nível 1	Incidente	Um incidente alimentar é um evento imprevisível que pode vir a representar um dano, real ou percecionado, significativo para um operador económico, para os consumidores, para os produtos ou para a comunidade. Por norma não gera grande interesse por parte da imprensa. A situação é controlada pelas respetivas Autoridades Competentes/Entidades.
Nível 2	Crise	Uma crise alimentar é um evento imprevisível que representa um risco, real ou percecionado, imediato e significativo para um operador do sector alimentar, empresa ou sector, para os consumidores, para os produtos ou para a comunidade. Gera grande interesse por parte da imprensa. A UNC é ativada pelo Presidente da CSA.

Figura 1 — Tipologias de evento.

6 — Processo Conducente à Aplicação do PNGCA

As informações que conduzem à ativação da UNC, e, se necessário, à ativação do PNGCA podem provir de:

- Informações das várias Autoridades Competentes;
- Informações dos operadores económicos, nomeadamente a produção, transformação, distribuição e restauração;
- Informações de associações de consumidores, meios de comunicação e outras partes interessadas;
- Notificações do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais;
- Informações da rede epidemiológica da União Europeia;
- Informações de outro Estado-Membro;



Informações de países terceiros ou organismos internacionais;
Qualquer outra origem considerada relevante.

7 — Funcionamento Prático da Unidade Nacional de Crise (UNC)

1.1) Ativação da Unidade Nacional de Crise

Quando a análise das informações sobre os riscos levar as Autoridades Competentes/Entidades a considerar que se podem verificar as condições previstas no ponto 5, a Autoridade Competente/ Entidade fará um contacto preliminar com o Presidente da Comissão de Segurança Alimentar, que convocará a mesma para sessão extraordinária e urgente. Com base na avaliação de todas as informações úteis disponíveis, o Presidente da Comissão de Segurança Alimentar, caso conclua que estão reunidas as condições previstas na tipologia de nível 2 consagrada no ponto 5, ativará a UNC com os membros relevantes e nomeará o seu coordenador.

1.2) Atribuições da UNC

A UNC é um fórum de cooperação entre todas as Autoridades Competentes e demais entidades, com vista à recolha e partilha de todas as informações úteis disponíveis, de modo a identificar as opções adequadas de gestão dos riscos. A UNC deverá recolher e avaliar todos os dados pertinentes, e identificar as opções disponíveis para gerir a crise.

O seu modo de funcionamento não substituirá os procedimentos utilizados no âmbito das competências das diferentes Autoridades Competentes, que deverão desencadear os seus procedimentos operacionais de acordo com as atribuições estabelecidas na UNC.

Caber-lhe-á, igualmente, informar o público sobre os riscos em causa e sobre as medidas adotadas em conformidade, pelo que os membros da UNC deverão cooperar também em matéria de comunicação, identificando as melhores vias para informar o público de forma transparente.

1.3) Funcionamento prático da UNC

1.3.1) Composição

A UNC deve ser constituída por um membro efetivo de cada Autoridade Competente e de cada Entidade, consideradas, pelo Coordenador da UNC, como relevantes para a gestão da crise em causa. A UNC deverá reunir igualmente competências na área da comunicação de risco.

O membro efetivo poderá ser substituído por membro suplente, previamente definido pela Autoridade/Entidade.

A UNC terá por objetivo facilitar a ação rápida e eficaz, pelo que terá as reuniões tidas por necessárias durante a crise.

Os membros efetivos e os suplentes, que representam as Autoridades/Entidades, devem deter competência técnica reconhecida e estarem mandatadas para a decisão.

A UNC pode considerar necessário recorrer aos conhecimentos e experiência de outras entidades públicas ou privadas para a gestão da crise e pode solicitar a assistência permanente ou *ad hoc* das mesmas. Pode ser solicitado aos peritos nacionais ou aos laboratórios nacionais de referência que participem na unidade de crise.

1.3.2) Modo de funcionamento da UNC

O Coordenador da UNC assegura a distribuição das tarefas entre os membros envolvidos na resolução da crise alimentar, devendo coordenar as ações de todas as entidades.

Os membros efetivos ou suplentes das Autoridades/Entidades da UNC devem participar nas reuniões necessárias, e deverão, sempre que necessário, ser acompanhadas por pessoas habilitadas para a matéria em apreço.

A UNC será responsável pela manutenção de contacto estreito com todas as partes interessadas, nomeadamente quando for necessário partilhar informações.

1.3.3) Meios logísticos/operacionais

O Coordenador da UNC fornecerá o secretariado para as reuniões e porá à disposição da Unidade todos os recursos humanos e materiais necessários para o seu bom funcionamento, nomeadamente salas de reunião e meios de comunicação, entre outros.

Os meios operacionais disponíveis para a resolução da crise são os meios das Autoridades/Entidades que integram a UNC, envolvidos na resolução da crise alimentar.

1.3.4) Tarefas da UNC

As tarefas da UNC serão as seguintes:

Identificar as opções disponíveis para prevenir, eliminar ou reduzir para um nível aceitável o risco para a saúde humana, e atualizar essas opções com base nas novas informações disponíveis e na evolução da situação;

Monitorizar de forma contínua as medidas de gestão através da utilização de indicadores e relatórios escritos;

Garantir o apoio científico através:

Do Conselho Científico da ASAE;

Dos Institutos ou Faculdades com competências reconhecidas;

Da EFSA;

Do diálogo com as organizações europeias ou internacionais (Comissão Europeia, EFSA, OIE, ECDC, WHO, *Codex Alimentarius*).

Garantir uma unidade de apoio laboratorial, se necessário;

Gerir de forma adequada a informação gerada pela UNC (decisões, medidas tomadas, acompanhamento, conclusões);

Assegurar a participação e coordenação de todas as organizações envolvidas na resposta à crise;

Garantir o fluxo eficaz da informação, recorrendo ao uso de vários canais de comunicação (conferências de áudio, videoconferência, reuniões periódicas, entre outros);

Definir a estratégia de comunicação para os media e para os consumidores;

Organizar a comunicação ao público, dos riscos em causa e das medidas tomadas (definido no ponto 8);

Elaborar o relatório final.

1.3.5) Ações de gestão da crise

As ações de gestão de uma crise incluirão todas as ações necessárias para prevenir, reduzir e eliminar o risco em causa.

A UNC é responsável pela coordenação das ações levadas a cabo pelas diferentes Autoridades/ Entidades.

No Anexo 1, estão representadas de forma esquemática as interações entre as várias Autoridades/Entidades, tendo em conta um cenário de crise.

O PNGCA, em cada uma das fases (fase inicial, fase de mitigação, fase final), deverá ainda conter informação sobre:

Identificação da fonte de contaminação e seu isolamento;

Medidas de controlo da fonte de contaminação;

Medidas de controlo da propagação;

Medidas de controlo de proteção da população;

Manutenção da vigilância;

Monitorização da eficácia das medidas de controlo;

Monitorização do número de casos e evidência da sua redução;

Critérios para identificar a redução do risco para a saúde pública;

Critérios para a identificação do fim da crise.

1.3.6) Ações permanentes a adotar enquanto durar a crise

Enquanto durar a crise, a UNC procederá continuamente à recolha e à avaliação dos dados necessários e à reavaliação das opções disponíveis para gerir a crise.

Enquanto durar a crise, a UNC manterá o público e as outras partes interessadas informadas com base na estratégia de comunicação indicada no ponto 8 e de acordo com os princípios de transparência referidos no ponto 9.

1.4) Resolução da crise

Os procedimentos acima expostos prosseguirão até que a UNC seja inativada. A UNC finalizará a sua atividade quando o seu coordenador considerar, após consulta dos membros da Unidade de Crise e em estreita colaboração com as demais Autoridades Competentes, que o trabalho da unidade de crise está terminado, pelo facto do risco estar sob controlo.

1.5) Avaliação pós-crise

Será efetuada uma avaliação global pós-crise, na qual participarão as partes interessadas. Depois de uma crise estar terminada, será realizada, à luz da avaliação pós-crise e com base na experiência adquirida, uma reunião dos membros das autoridades que fizeram parte da UNC, a fim de melhorar o modo de funcionamento dos diferentes instrumentos utilizados na gestão da crise, produzindo um relatório de conclusões e recomendações.

8 — Estratégia de Comunicação com o Público

A UNC desenvolverá a estratégia de comunicação, consoante o caso em questão, a fim de manter o público informado do risco e das medidas tomadas.

Na estratégia de Comunicação, importa definir dois tipos de Comunicação:

Proativa: A crise ainda não é do conhecimento público, mas, após avaliação da UNC, considera-se que, de modo a minimizar os danos, deverá ser efetuada comunicação;

Reativa: O Público tem conhecimento da crise e importa efetuar Comunicação com o objetivo de o informar da real dimensão da mesma.

A estratégia de comunicação abrangerá o conteúdo da mensagem e o momento da comunicação, incluindo as modalidades de difusão mais apropriadas.

A informação relacionada com a crise é da responsabilidade da UNC e deve, ainda, ser coordenada com o Presidente da CSA, ou quem o represente.

Assim, a UNC deve nomear um porta-voz e um método para a realização de conferências de imprensa, podendo nalguns casos ser realizadas com apoio de outros especialistas, por forma a dar uma resposta única.

A estratégia terá em conta as competências e responsabilidades específicas de cada um dos membros da unidade para organizar uma comunicação coordenada, coerente e transparente ao público.

A comunicação desenvolvida pela UNC incluirá contactos preliminares adequados com as partes interessadas quando necessário e, em especial, quando forem comunicadas informações respeitantes a um nome ou marca comercial específicos.

A estratégia de comunicação desenvolvida assegurará que a comunicação seja transparente, em conformidade com os princípios previstos no ponto 9.

9 — Princípios de Transparência

Quando efetuar uma comunicação, a UNC, deve tomar todas as precauções necessárias para assegurar a transparência e a confidencialidade em conformidade com os princípios de informação dos cidadãos previstos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de abril.

10 — Nota Final

A Comissão de Segurança Alimentar (CSA) tem por missão garantir as condições formais e materiais para que se desenvolva um diálogo aberto e responsável entre todos os parceiros envolvidos na segurança alimentar. Consideram-se deste modo criados os mecanismos formais para a elaboração de um plano único, a aplicar nas situações de crise, não obstante os planos de emergência que cada Autoridade Competente já tenha implementado no âmbito das suas competências.

Sempre que se justifique, este plano deverá ser atualizado, devendo ser assegurada a imediata comunicação a todas as partes interessadas.

11 — Referências Bibliográficas

- 1) Elaboração e Implementação de Planos de Contingência em Sistemas de Abastecimento de Água, Associação Portuguesa dos Recursos Hídricos, 2006.
- 2) Food Emergency Response Plan Template. National Association State Departments of Agriculture, USA, agosto 2011.
- 3) Guidelines for Management and Communication during Food/Feed Safety Incidents, AECOSAN, Ministério de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad, Gobierno de España, setembro 2014.
- 4) Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil, Versão para consulta pública, maio 2012.
- 5) Despacho n.º 5801/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de maio, que cria a Comissão de Segurança Alimentar.
- 6) Decisão 2004/478/CE, da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa à adoção de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais (e suas alterações).
- 7) Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (e suas atualizações).
- 8) Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (e suas atualizações).

12 — Glossário

Autoridades Competentes:

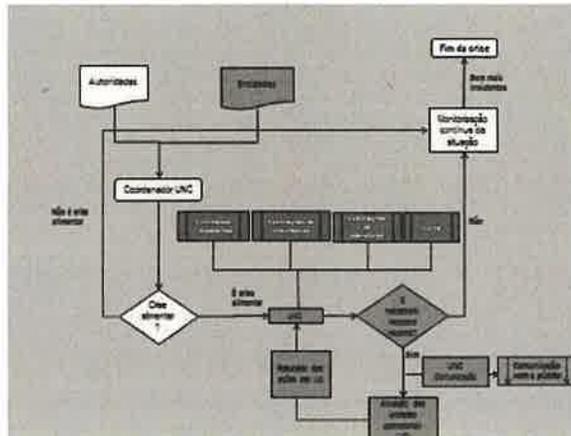
- ASAE — Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- DGAV — Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- DGC — Direção-Geral do Consumidor;
- DGS — Direção-Geral da Saúde.

Entidades:

- APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;
- CNA — Confederação Nacional da Agricultura;
- CONFAGRI — Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal, Crl;
- DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- FIPA — Federação das Indústrias Portuguesas Agro-Alimentares.

Coordenador da UNC — A nomear pelo Presidente da CSA.

ANEXO I



208992949

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado da Energia

Despacho n.º 11412/2015

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural, operacionalizado através da aprovação do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, determinou a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ e com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, respetivamente.

O referido Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, estabelece ainda a obrigação, aplicável aos comercializadores de último recurso, de fornecimento de gás natural aos clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ durante um período transitório, a terminar, nos termos da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, em 31 de dezembro de 2017.

Durante este período, o comercializador de último recurso continua a fornecer gás natural àqueles clientes finais que, independentemente do consumo associado, não exerçam o direito de mudança, mediante a cobrança de tarifas transitórias, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), determinadas pela soma das tarifas de energia, de acesso às redes e de comercialização, acrescidas de um montante resultante da aplicação de um fator que, não sendo aplicável aos clientes finais economicamente vulneráveis, pretende induzir a adesão gradual daqueles clientes às formas de contratação disponíveis no mercado, repercutindo-se a sua receita a favor dos consumidores de gás natural através da tarifa de uso global do sistema, em termos a regular pela ERSE.

Neste contexto, veio a Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril definir o mecanismo de determinação do mencionado fator, prevendo, no n.º 1 do artigo 2.º, que cabe ao membro do Governo responsável pela área da energia estabelecer o parâmetro, em €/MWh, que traduz a variação do fator tendo em conta a evolução dos mercados para determinado período. Também este período, que varia entre 1 e 6 meses, deve ser fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 108-A/2015, de 14 de abril, e das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no DR, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no DR, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho, publicado no DR, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014 e pelo Des-